



PROCESSO 21.544-9/2017
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO – MONITORAMENTO
PRINCIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RECORRENTE RONALDO JARDIM DOS SANTOS
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

I - PRELIMINAR

O vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273 e incisos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n.º 14/2007), uma vez que o recorrente é parte legítima e a sua interposição ocorreu tempestivamente, conforme dispõe o artigo 64, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

De acordo com o ex-gestor, foram sanadas as irregularidades apontadas, com exceção das irregularidades de números **3.3 e 3.4**, por razões alheias a sua vontade, ressaltando que as ausências das informações no site ocorreram devido as dificuldades enfrentadas no relacionamento entre a Câmara Municipal e a empresa do Software que prestava o serviço de informações.

Recorreu ainda, pedindo a reconsideração da multa aplicada de **24 UPF's/MT**, por se mostrarem desarrazoada e desproporcional à sua conduta, tendo em vista que não houve prejuízo ao patrimônio público.

O Ministério Público de Contas, em consonância com Relatório Técnico de Recurso da SECEX, observou que não procede a alegação do recorrente de que teria reformulado o Portal quanto a disponibilização das Legislações, sobre a Lei de Acesso a Informação e da Legislação própria que a regulamenta.

Sobre as irregularidades, observa-se que nos autos não há documentações





certificando a veracidade dos fatos, sendo que, no dever de fiscalizar a execução dos contratos da Câmara Municipal, o ex-gestor deveria ter providenciado medidas em tempo hábil para que a empresa prestadora de serviço contratada executasse o serviço.

Do pedido de reconsideração da sanção, vale salientar que se o ex-gestor não disponibilizou à população informações do interesse público, deixando de cumprir os cânones da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso a Informação, é evidente o prejuízo à sociedade.

Assim, demonstrada a ausência dos documentos comprobatórios aos fatos alegados pelo recorrente e, também, não tendo sido observadas razões para considerar as multas desarrazoadas e desproporcionais, desta feita indefiro o provimento do recurso.

II - MÉRITO

O cerne das razões de mérito recursal cinge-se à da sanção pelas irregularidades apontadas no Acórdão:

- a) 6 UPF's/MT em decorrência dos subitens 3.15, 3.16 e 3.17 da irregularidade NB10, de natureza grave, referentes à não disponibilização da relação atualizada e os detalhamentos, das licitações, dispensas, inexigibilidades, credenciamentos e adesões a atas de registro de preços e à não disponibilização da documentação referente às fases interna e externa desses mesmos processos;*
- b) 6 UPF's/MT em decorrência dos subitens 3.28, 3.29, 3.31 e 3.35, da irregularidade NB10, de natureza grave, referentes à não disponibilização da legislação atualizada e consolidada sobre o regime jurídico dos servidores públicos, bem como os regulamentos e instrumentos normativos concernentes à gestão de pessoas; não disponibilização da legislação atualizada e consolidada sobre os planos de cargos e salários dos servidores públicos; não disponibilização da relação atualizada dos aposentados e pensionistas; e não disponibilização da relação das diárias concedidas;*
- c) 6 UPF's/MT em decorrência dos subitens 3.42, 3.43 e 3.44, da irregularidade NB10 de natureza grave, referentes à não disponibilização das informações detalhadas sobre o abastecimento da frota, própria ou alugada, por meio de empresa contratada ou reservatório próprio; não disponibilização das informações sobre o custo mensal de abastecimento e manutenção da frota, própria ou alugada; e não disponibilização de opções de filtros para pesquisa de informações sobre a frota de veículos e maquinários, o abastecimento e o custo mensal da frota;*
- d) 6 UPF's/MT em decorrência dos subitens 3.53, 3.55, 3.56, e 3.57, da irregularidade NB 10, de natureza grave, referentes à não disponibilização de forma atualizada e consolidada das leis municipais e dos atos infralegais, como resoluções e decretos, à não disponibilização do calendário, pautas, atas e planilhas de votação das deliberações em sessões plenárias; à não*





disponibilização dos projetos de leis e atos infralegais, bem como as respectivas tramitações e à não disponibilização dos projetos por parlamentar, totalizando as multas em 24 UPF's relativas a irregularidades no monitoramento do Portal Transparência da Câmara de Mirassol D'Oeste, sob a responsabilidade do então Presidente do legislativo Sr. Ronaldo Jardim dos Santos.

O Recorrente, em suas razões recursais, não trouxe aos autos os quadros demonstrativos para análise probatoria de suas alegações.

Ao final, requereu o afastamento ou redução da multa. Contudo, vislumbro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicados pelo Acórdão, nos termos do artigo 75, III e IV, da Lei complementar nº269/2007, c/c os artigos 286 , II e III, da Resolução nº 14/2007, e 2º, §1º, e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016.

Analisando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a pedido do recorrente, vale mostrar a definição destes, por Antonio José Calhau de Resende:

*"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em **agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes**, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato". (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.)*

Considerando esta definição, vejo que o recorrente não observou os princípios em epígrafe na obrigação de zelo pelo cumprimento da lei, sendo este seu dever.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, consagra os princípios que direcionam os atos da Administração Pública. Destacam-se os Princípios da Publicidade e da Eficiência, inserido pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Veja:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)"*

O parágrafo 3º, II, do mencionado artigo estabelece:

*"§ 3º. A lei **disciplinará** as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*





(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Ainda para demonstrar a razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada ao ex-gestor, transcrevo abaixo a jurisprudência que demonstra a importância de um ex-gestor da administração pública guardar o Princípio da Publicidade:

(...) No paradigma do Estado de Direito, o princípio da publicidade é decorrência do princípio democrático, pois, se todo poder emana do povo, não seria possível imaginar que a atuação da Administração ocorresse sem o seu conhecimento, trazendo como consequência a impossibilidade de o titular do poder controlar o respectivo exercício por parte das autoridades constituídas.

Percebe-se, assim, que a publicidade está diretamente relacionada ao exercício da cidadania, ao permitir que o povo, tomando conhecimento de práticas administrativas que considere lesivas ao interesse público, adote providências para corrigi-las e punir o responsável, o que pode ser realizado mediante formulação de representação aos órgãos competentes para a apuração dos fatos (Ministério Público, Tribunais de Contas, Órgãos Policiais etc) ou ajuizamento de ação popular.

A publicidade, portanto, não existe como um fim em si mesmo, ou como uma providência de ordem meramente formal. Seu primeiro objetivo é assegurar a transparência da atuação administrativa, possibilitando o exercício do controle da Administração Pública por parte dos administrados e dos órgãos constitucionalmente incumbidos de tal objetivo, como é o caso do Ministério Público Federal (art. 129, II e III, da CF).

Nessa esteira, o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal garante a todos o direito fundamental à informação ("todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;").

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. (TRF-4 - AC: 50029900520164047004 PR 5002990-05.2016.404.7004, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 14/06/2017, QUARTA TURMA)

Deste modo, coadunado com a SECEX e o Parquet de Contas, que se manifestaram pelo não provimento da pretensão recursal, pois as irregularidades não foram sanadas, e a sanção foi aplicada adequadamente a conduta do ex-gestor conforme art 3º, II, da Resolução Normativa – TCE/MT 17/2016.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

III - VOTO

Diante dos fundamentos exposto, acolho o Parecer Ministerial N° 1.480/2018 , da autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo ex-gestor Sr. Ronaldo Jardim dos Santos, e **NO MÉRITO** pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo inalterado o **ACÓRDÃO 4/2018-PC**.

É como voto.

Cuiabá, 30 de Agosto de 2018.

(Assinatura Digital)¹

Moises Maciel

Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Moises Maciel/ Tel. 3613-7546/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

